

**DECISÃO N° 3473793****REVISÃO DE OFÍCIO**

**Processo: 25351.133386/2020-38**

**Autuada: SEMPREBOM INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS E NUTRACÊUTICOS LTDA-ME - CNPJ: 22.256.007/0001-01**

**AIS n.: 3415657207 - GGFIS - DF**

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e a proibição da propaganda através da Decisão 1909288, de 30 de maio de 2022, fls. 18/40, SEI nº 2304577, em razão das infrações consignadas no auto de infração epígrafe.

Notificada da referida Decisão, a Autuada não interpôs recurso e nem pagou a multa aplicada. Dessa forma, os autos seguiram para cobrança.

Ato seguinte, esta Coordenação emitiu a Decisão de Revisão de Ofício nº 3018916, em 17, de junho de 2024 (SEI nº 3018916) que arquivou a Decisão 1909288, de 30 de maio de 2022 (fls. 17/18, SEI nº 2304577) por entender que ocorreu *bis in idem*, considerando o PAS 25351.133649/2020-17.

Contudo, ao reanalisar os autos, verificou-se que não havia, de fato, ocorrido *bis in idem*, motivo do arquivamento. Apesar de serem os mesmos produtos em um e outro PAS citados naquela decisão de revisão de ofício, as empresas são distintas, possuindo razão social e CNPJ distintos.

Assim, faz-se necessário anular as decisões anteriores.

Ante o exposto, passo a decidir.

A empresa SEMPREBOM INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS E NUTRACÊUTICOS LTDA. ME foi autuada em 30 de setembro de 2020 pelas irregularidades transcritas no AIS supracitado, infringindo os arts 21, 23, 56 e inciso IV do art. 48 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de abril de 1999; o item 4.1.1.8 da Resolução Anvisa nº 19, de 1999; o art. 4º da Resolução - RDC nº 243, de 2018 e os anexos I e II, da Instrução Normativa — IN nº 28, de 26 de julho de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 2 de fevereiro de 2021 (fl. 114, SEI nº 2304573), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de fevereiro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0635810/21-2) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 115, SEI nº 2304573), alegando, em suma, que adequou os produtos conforme a norma sanitária e, para fins de comprovação, anexou as imagens à presente defesa.

Requer que a presente defesa seja recebida e solicitada à Anvisa, caso haja outra adequação a ser realizada, que a especifique, concedendo novo prazo para o cumprimento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de abril de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que o fato alegado pela Autuada no sentido de já ter sanado a questão, não afasta sua responsabilidade em face da veiculação da propaganda dos alimentos contendo alegações terapêuticas não aprovadas, uma vez que a referida irregularidade fora consumada no caso concreto e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 119, SEI nº 2304573).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 30/96, SEI nº 2304573, acerca da propaganda dos produtos supracitados e o Parecer nº 38/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 99/100, SEI nº 2304573) sugerindo a autuação, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Por oportuno, cabe mencionar que a conduta de "expor à venda" engloba a conduta de "fazer publicidade" considerando o princípio da consunção. Ambas ações foram realizadas por meio das mesmas publicações no mencionado sítio eletrônico. A esse respeito, a Procuradoria junto à Anvisa emitiu o Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU sobre a ocorrência de um conflito aparente de normas, identificado e resolvido por aplicação do princípio da consunção, considerando que há um desígnio comum que une a propaganda comercial à sua posterior comercialização, de modo que o segundo ato acaba por absorver o primeiro, de caráter preparatório.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como PEQUENA - EPP (fl. 116, SEI nº 2304573 e SEI nº 3027263 ), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 117, SEI nº 2304573) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 119, SEI nº 2304573).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a

regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), assim estabelecida:**

- a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda por meio do endereço eletrônico [www.semprebom.com.br](http://www.semprebom.com.br) (acessado em 06/12/2016 e 17/07/2019) e de catálogo de produtos impresso no referido site, acessado em 06/12/2016; os alimentos descritos na tabela descrita no AIS, indicando propriedades que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas, acrescidos de R\$800,00 (Oitocentos reais) por produto limitado ao valor da de referência (R\$8.000,00 – Oito mil reais), (risco alto); e
- b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por expor à venda por meio do endereço eletrônico [www.semprebom.com.br](http://www.semprebom.com.br), (acessado em 17/07/2019) o produto Amora Miúra (em cápsulas), sendo que este constituinte não está autorizado como suplemento alimentar, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**BIANCA SOUSA PRUDENCIO**

Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**TIAGO ALVES DE CARVALHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/03/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3473793** e o código CRC **5E650469**.

---